



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000320/95-32
Recurso nº 133.269
Resolução nº 3101-00.022 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 21 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CARGILL CITRUS LTDA
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **1ª câmara / 1ª turma ordinária** da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência a repartição de origem. Esteve presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional Paulo Riscado Júnior.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro, Tarásio Campelo Borges e Hécio Lafetá Reis (Suplente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte às fls. 429/437 em que requer a conversão do seu julgamento em diligência à Secretaria da Receita Federal em São Paulo, a fim de que houvesse a comprovação dos recolhimentos feitos a título

da contribuição objeto do presente processo e como consequência, a improcedência do lançamento.

O Auto de Infração de fls. 23/26 fora lavrado para cobrar créditos tributários de contribuições, 63.115,22 UFIR, juros de mora, 69.668,45 UFIR, multa proporcional, 56.625,38 UFIR, totalizando 189.409,05 UFIR.

Juntou-se nos autos impugnação de lançamento, fls. 29/41; termo de intimação, fls. 48; cumprimento do respectivo termo, fls. 49 e seguintes; decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador – BA, fls. 391/396; recurso voluntário, fls. 429/437, seguido dos documentos anexados as fls. 438/498, sendo que, de fls. 462/498, juntou-se inúmeras DARF's recolhidas pela contribuinte com base no artigo 10, da MP 1.858-6/99.

Para melhor abordagem da matéria, segue na íntegra, relatório apresentado pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de SALVADOR - BA, que passa a fazer parte integrante deste:

1. Neste processo o interessado impugna o Auto de Infração (fls. 23/26) lavrado para constituir o crédito tributário relativo ao FINSOCIAL do período de 31/01/1989 a 31/01/1992, com exceção dos meses de janeiro, julho e setembro de 1991, nos quais o sujeito passivo estava amparado por medida judicial que afastava a exigência tributária. Também por força de medida judicial, em alguns períodos a alíquota utilizada foi a de 0,5%, apesar de na época estarem em vigência alíquotas mais elevadas.

2. De acordo com o termo de verificação as fls. 05, o lançamento foi efetuado porque se verificou que a contribuinte havia excluído da base de cálculo da contribuição a parcela correspondente ao ICMS, PIS e Imposto a Exploração. A inclusão desta parcela estava sendo contestada judicialmente pelo contribuinte através da ação ordinária n 94.0033010-3 – da 5 Vara Federal.

3. Contra o lançamento, o impugnante apresenta, em síntese, os seguintes argumentos (fls. 29/41):

a. o lançamento foi efetuado com as alíquotas majoradas acima de 0,5%, declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal – STF;

b. No período até novembro de 1990 havia efetuado pagamento com as alíquotas majoradas. A partir de então, suspendeu os recolhimentos, seja porque os compensava com os valores pagos a maior no período anterior, seja porque estivesse amparado em liminares em mandado de segurança;

c. Não cabe a cobrança do FINSOCIAL sobre o ICMS, por ser inconstitucional. A autoridade julgadora não pode eximir-se de apreciar esta questão, pois não se trata de julgar a legalidade da norma em si mesma – o que compete privativamente ao poder judiciário – mas sim de constatar o vício legal do ato administrativo que desatendeu aos princípios constitucionais.

É o relatório.



Em razões de voto, o Nobre Relator, destacou que a suspensão da exigibilidade do tributo deve estar amparada por medida liminar, ou por depósito judicial, sendo que, se assim não for, será devida a multa no caso de lançamento de ofício. Acrescentou ainda, que o pedido de compensação somente extingue a exigibilidade do crédito tributário quando se demonstre e especifique créditos líquidos e certos, destinados a quitação de débitos claramente identificados.

No tocante à concomitância entre ações judiciais e administrativas, anotou-se que a propositura de ação judicial contra a Fazenda pelo contribuinte, antes ou posteriormente a autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia da esfera administrativa, ou desistência de eventual recurso interposto.

Por fim, sobre a incidência de FINSOCIAL, definiu que as alíquotas deste tributo acima de 0,5% foram declaradas inconstitucionais pelo STF, exceto para as empresas prestadoras de serviços, razão pela qual concluiu pela procedência parcial do lançamento, “para manter a exigência do crédito tributário de 22.228,67 UFIR, acrescido de multa de ofício de 15.083,49 UFIR, e de juros de mora.

A empresa inconformada com a citada decisão interpôs recurso voluntário, fls. 429/437, destacando o que segue.

1. Inicialmente, fez-se breve e oportuno resumo dos fatos.
2. Ato contínuo aduziu razões de Direito. Frisou que “o crédito tributário da presente ação encontra-se extinto, tendo em vista que a Recorrente efetuou o recolhimento da contribuição exigida nos presentes autos com os benefícios da anistia (isenção de multa e juros de mora) conferida pela MP n 1.858-6, de 29 de junho de 1999, a qual alterou o disposto no artigo 17 da Lei n 9.779/99”.
3. Acrescentou que, com a edição da MP n 1.858-6, de 29/06/1999, por meio de seu artigo 10, o benefício acabou por estender. A referida legislação concedeu o direito da Recorrente quitar seus débitos, até 30/07/1999, quando discutidos em juízo, mediante ações propostas até dezembro de 1998, não havendo que incidir juros ou multa calculados somente no período de fevereiro a junho de 1999.
4. Desta feita, concluiu a recorrente que, como possuía ação judicial em curso e tinha interesse em usufruir o benefício, efetuou o cálculo dos valores objeto da presente autuação na forma autorizada pela MP 1.858-6/99 e recolheu todo tributo devido.
5. Por fim, ante ao alegado, postulou-se por diligência a fim de que se baixem os autos a SRFJSP para análise da eventual quitação dos débitos, efetuada por pagamento, nos termos das aludidas MP's e documentos de arrecadação da Receita Federal anexados as fls. 462 e seguintes, que instruem o presente processo.

Em sessão realizada no dia 23 de agosto de 2006, esta Câmara converteu o julgamento em diligência para que a Repartição de origem verificasse:



a) Se a Recorrente, efetivamente, efetuou todos os pagamentos, e, se os pagamentos foram feitos na forma prescrita na Medida Provisória 1.856-6 de 29/06/1999.

b) Se os pagamentos feitos extinguem o crédito tributário consolidado no Auto de Infração objeto desse processo, considerando que os pagamentos foram feitos nos termos admitidos pela MP n 1.858-6, de 29/06/1999.

Em retorno (fls. 594/597) a DERAT esclareceu as questões suscitadas na Resolução nº 301-1.671 nos seguintes termos:

a) a Recorrente efetuou todos os pagamentos, conforme pesquisa de fls. 533/535. Apenas os pagamentos que liquidaram os créditos tributários lançados e mantidos pela DRJ atenderam às condições estabelecidas na Medida Provisória 1.858-6 de 29/06/1999 (ação judicial ajuizado até 31/12/98, pagamento integral do valor principal com juros de mora a partir de fevereiro de 1999 – demonstrativos de fls. 578/586);

b) os pagamentos feitos para os períodos de apuração 09/89; 02/90; 04/90; 12/90; 02/91; 08/91; 10/91 a 01/92 e 03/92 foram parciais, não extinguindo o crédito tributário consolidado no Auto de Infração e mantido pela DRJ/SDR, objeto deste processo;

c) na apuração do saldo devedor referente aos períodos de apuração 09/89; 02/90; 04/90; 12/90; 02/91 a 06/91; 08/91; 10/91 a 01/92 e 03/92 os pagamentos devem ser alocados aos respectivos débitos sem os benefícios da anistia (demonstrativos de fls. 587/593).

Em manifestação protocolizada no dia 13/10/2008, o contribuinte apresentou planilha (fl. 603) para comprovação de que “os valores constantes como “devedor” do demonstrativo elaborado pela D. Autoridade Fiscal, constata às fls. 596 dos autos, foram objeto de compensação com saldo credor de FINSOCIAL, decorrente do pagamento a maior da referida contribuição”.

Posteriormente, em 16/10/2008, apresentou nova manifestação reiterando os termos aduzidos no Recurso Voluntário e expressando sua não concordância com os esclarecimentos prestados pela Autoridade Fiscal às fls. 594/597 pelos motivos a seguir sintetizados:

1. A Autoridade Fiscal deixou de considerar a integralidade dos valores pagos pelo contribuinte relativamente ao período de 09/89, 02/90 e 04/90, conforme comprovam as cópias das guias DARF recolhidas;
2. Outro equívoco da fiscalização foi ter desconsiderado as compensações efetuadas pela recorrente nos períodos de 12/90, 02/91, 03/91, 04/91, 05/91, 06/91, 08/91 e 10/91, conforme planilha anexa (fl. 699);
3. No período de 11/91; 01/92 e 03/92 a fiscalização considerou em parte os valores pagos pelo contribuinte mediante aplicação da alíquota majorada, imputando-lhe saldo devedor;

É o Relatório.



Voto

Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN, Relatora.

Trata-se de processo administrativo iniciado com impugnação a Auto de Infração notificado à Contribuinte em 09 de maio de 1995 e refere-se a eventuais diferenças de FINSOCIAL e assim dispôs:

No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em decorrência da Cobrança Administrativa Domiciliar aqui desenvolvida, no período Jan/89 até março/92, VERIFIQUEI a ocorrência das seguintes irregularidades, as quais determinaram a constituição de crédito tributário através do competente Auto de Infração.

1) O contribuinte não efetuou o recolhimento das contribuições para o FINSOCIAL na forma preconizada no Decreto-lei 1940/82, art. 28 da Lei 7.738/89, regulamentada pela IN-SRF 41/89; art. 7º da Lei 7.787/89; art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90.

2) Efetuou os pagamentos a menor, basicamente não recolheu, e não incluiu o ICMS, PIS, IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO, na base de cálculo, gerando diferença a maior na contribuição do FINSOCIAL a recolher nos períodos de apuração de 01/89 até 04/90, 06/90 até 12/90, 02/91 até 06/91, 08/91, 10/91 até 03/92.

...

Enfim, o que se busca neste processo é saber se os valores constantes do lançamento veiculado no Auto de Infração estão extintos por uma das formas previstas no artigo 165 do CTN.

Verifica-se que a DRJ não considerou as provas trazidas pela Recorrente, que trouxe documentos comprobatórios que teria realizado a compensação, demonstrando que valores foram convertidos em renda em favor da União.

Ademais, no Recurso Voluntário, o contribuinte informa que o valor do crédito tributário exigido foi pago com os benefícios da anistia da Medida Provisória 1.858-6/99 de 29 de junho de 1999 que alterou o artigo 17 da Lei 9.779/99.

Conforme solicitado pela Recorrente em seu recurso, foi o julgamento convertido em diligência a fim de que fosse verificado na repartição de origem se os referidos pagamentos realizados pela Recorrente, efetivamente extinguiriam o crédito tributário constituído no lançamento tributário.

A diligência fiscal assim entendeu (fls. 594 e seguintes):

De acordo com o acórdão da DRJ de fls. 391/396 o lançamento foi efetuado para constituir o crédito de FINSOCIAL, na parte correspondente à parcela do ICMS cuja inclusão o contribuinte contestava judicialmente através de ação ordinária.



A ação judicial foi proposta em 13/12/94 (pesquisa de fls. 515). Portanto, o processo judicial foi ajuizado até 31 de dezembro de 1998 e refere-se a fatos geradores alcançados pelo pedido.

O pagamento nas condições estabelecidas na MP 1.858-6 de 29/06/99 deve ser integral (poderá ser parcial, referente apenas a determinado objeto da ação judicial, quando envolver mais de um objeto) e deve ser efetuado em quota única até o último dia útil do mês de julho de 1999, com juros calculados a partir de fevereiro de 1999.

Os pagamentos apresentados pelo contribuinte às fls. 462/498 foram efetivamente recolhidos conforme pesquisa de fls. 533/535. Esses pagamentos foram efetuados na forma da planilha de fls. 461. Comparando os valores informados na planilha, campo 'principal devido em UFIR', com os valores mantidos (aliquota 0,5%) no acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador de fls. 395/396, constata-se divergência de valor para alguns períodos de apuração.

Conforme demonstrativo de fls. 570/573, verificamos que os valores apurados pelo contribuinte, na planilha de fls. 461, foram recolhidos com os benefícios da anistia, ou seja, sem a multa de ofício e com juros de mora calculados a partir de fevereiro de 1999. Efetuamos também a consolidação dos valores mantidos no acórdão da DRJ/SDR de fls. 395/396 para pagamento em 30/07/1999 com os benefícios da anistia (fls. 574/577).

Tendo em vista que o crédito tributário que deve ser cobrado neste processo é o valor mantido no acórdão DRJ/SDR de fls. 395/396, observa-se que os pagamentos efetuados com os benefícios da anistia não liquidaram alguns períodos de apuração, conforme demonstrativo a seguir:

(segue tabela que não será aqui transcrita).

Posto isto e atendendo à diligência de fls. 503/507, verificamos que:

a) A Recorrente efetuou todos os pagamentos, conforme pesquisa de fls. 533/535. Apenas os pagamentos que liquidaram os créditos tributários lançados e mantidos pela DRJ atenderam às condições estabelecidas na Medida Provisória 1.858-6 de 29/06/1999 (ação judicial ajuizada até 31/12/98, pagamento integral do valor principal com juros de mora a partir de fevereiro de 1999 – demonstrativos de fls. 578/586);

b) Os pagamentos feitos para os períodos de apuração 09/89, 02/90; 04/90; 12/90; 02/91 a 06/91; 08/91; 10/91 a 01/92 e 03/92 os pagamentos devem ser alocados aos respectivos débitos sem os benefícios da anistia (demonstrativo de fls. 587/593).

Ao se manifestar sobre a diligência realizada a Recorrente apresentou planilha a fim de demonstrar a veracidade do alegado em Recurso (fls. 603) e nova petição juntada às fls. 604 e seguintes demonstrando os supostos equívocos cometidos na diligência fiscal que resumidamente são:



1. A Autoridade Fiscal deixou de considerar a integralidade dos valores pagos pelo contribuinte relativamente ao período de 09/89, 02/90 e 04/90, conforme comprovam as cópias das guias DARF recolhidas.
2. Outro equívoco da fiscalização foi ter desconsiderado as compensações efetuadas pela recorrente nos períodos de 12/90, 02/91, 03/91, 04/91, 05/91, 06/91, 08/91 e 10/91, conforme planilha anexa (fl. 699).
3. No período de 11/91; 01/92 e 03/92 a fiscalização considerou em parte os valores pagos pelo contribuinte mediante aplicação da alíquota majorada, imputando-lhe saldo devedor.

Noto que ao responder aos termos da diligência, foram colocadas informações pela própria fiscalização que influenciaram o seu resultado e sobre os quais havia inúmeras informações no processo que se considerados pela fiscalização, teriam alterado o resultado da diligência.

Por outro lado, entendo que um processo que perdura há longos 15 anos, merece, no mínimo um resultado eficaz. E, para alcançar tal resultado é fundamental que a instrução esteja perfeita, até porque a questão fática da efetiva ocorrência dos pagamentos e da compensação é central neste caso.

Por este motivo voto no sentido de ser novamente o julgamento convertido em diligência, para que fique esclarecido se houve pagamentos de FINSOCIAL que não foram considerados e se houve a compensação dos valores dos pagamentos a maior do FINSOCIAL.

Assim, converto o julgamento em diligência para que a Repartição de Origem, a fim de que:

1. Intime a Recorrente para que apresente planilha acompanhada de toda a documentação necessária comprobatória, em que demonstre:
 - a. Os valores exigidos no Auto de Infração. Indique se no lançamento houve a indicação de valores do Finsocial calculado à alíquota superior a 0,5%.
 - b. Apresente um quadro comparativo entre os valores exigidos no lançamento e os valores mantidos pela DRJ.
 - c. A partir do quadro dos valores mantidos pela DRJ, separando os valores de acordo com as teses envolvidas: i) inconstitucionalidade da majoração da alíquota; ii) inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do FINSOCIAL, demonstre e comprove:
 - i. se os valores indicados pela DRJ estão corretos, indicando e demonstrando eventual erro na indicação dos valores;
 - ii. se os valores foram pagos via DARF, distinguindo as duas teses (ICMS e majoração);



- iii. se os valores foram objeto de compensação, distinguindo duas teses (ICMS e majoração);
 - iv. no caso de compensação, que foi anterior à IN 21/97, indicar se nos livros contábeis está registrado o referido crédito dos valores pagos a maior a título de Finsocial no período de outubro de 1988 a novembro de 1990, bem como indicar quanto do valor total do crédito, foi ou está reservado para a compensação dos créditos de Finsocial à alíquota de 0,5% relativo ao período de dezembro de 1990 a março de 1992.
 - v. Encontrado o saldo credor e a compensação, atualizar, indicando tais parâmetros de atualização, os valores até a data do registro da compensação.
2. Após a apresentação destas informações deverá a Repartição de Origem verificar:
- a. Se as informações prestadas estão corretas; indicando, caso entenda que estão incorretas, os motivos pelos quais discorda do apontamento feito pela Recorrente.
 - b. Se os darfs relativos aos pagamentos de Finsocial (diversos dos pagamentos feitos ao abrigo da Anistia que já foram comprovados pela fiscalização) comprovam os pagamentos ali indicados, em especial os relativos aos períodos de 09/89, 02/90 e 04/90;
 - c. Em vista da alegação de compensação dos valores de FINSOCIAL pagos a maior do que a alíquota de 0,5% no período de outubro de 1988 a novembro de 1990 com os valores não pagos a título de FINSOCIAL para o período de dezembro de 1990 a março de 1992, os auditores da receita federal devem constatar se nos livros contábeis está registrado o referido crédito dos valores pagos a maior a título de Finsocial no período de outubro de 1988 a novembro de 1990, bem como indicar quanto do valor total do crédito, foi ou está reservado para a compensação dos créditos de Finsocial à alíquota de 0,5% relativo ao período de dezembro de 1990 a março de 1992.
 - d. Se for encontrado o referido saldo credor em favor da Recorrente, verificar se os referidos valores atualizados à época dos fatos eram suficientes para a quitação dos valores devidos à título de Finsocial, também à época dos fatos – considerando esta atualização até a data em que constar na contabilidade como ocorrida a compensação.

Após o término da Diligência Fiscal, deve ser o referido relatório apresentado para a Recorrente, abrindo-se prazo para sua manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2009.


SUSY GOMES HOFFMANN